



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729462/2018-13
ACÓRDÃO	1002-003.616 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BNY MELLON PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através do qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada por compensação não homologada referente ao Processo Administrativo nº 12448-904.181/2017-21 no valor total de **R\$ 84.252,65** (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), assim discriminado:

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 833/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 13.395.186/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL BNY MELLON PARTICIPACOES LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729462201813
---------------------------------------	---	--

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
028783412218031513049606	1.403,46
038196912817011713044103	17.851,92
048356861405071613040697	4.108,07
069060035606121613049539	3.836,01
075440761817031517048025	611,78
089253108224081617046556	4.124,25
094835005017031517040731	1.098,88
103227005223051613047569	3.802,23
109200444504051613043600	120,73
112837525917031517040550	11.838,95
116675892922121517047892	7.594,49
138997473721071513048871	4.728,16
142394788806041613042311	29,76
152587027904111613040250	3.893,67
152664750007121513045795	120,56
157827464103061613046460	3.895,01
180074919723101313041726	52,41
187324563423091513046645	5.380,79
197600689303071413040610	12,00
206401021922031613041004	3.536,15
214946913617031517040755	1.604,70
235194356621011613040590	15.317,12
239590397717031517040654	8.320,74
254235603216061513040937	2.384,72
292014794206091613041780	4.254,22
302581367423121513048142	3.677,91
315608798027011413042158	7.579,90
322256734606101613045304	6.236,54
324567355425111513047247	2.577,10
339846849715041513045591	19.583,89
354229966922101513045408	3.782,64
363536170017031517045653	1.626,80
372948546214091513048160	2.170,23
380672463017101313047845	524,78
382939737115051513040767	2.418,32
397986459420041613048508	3.942,03
398382908128041413049300	699,09
403660987823021613046048	3.765,28

2. Em 12/11/2013 (e-fl. 06), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 09/23), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) decadência da cobrança da multa;
- (ii) nulidade do lançamento em face da suspensão da exigibilidade da multa;
- (iii) duplicidade da multa;
- (iv) ilegalidade da multa em face da ausência de má-fé e afronta ao direito de petição.

3. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 31 de outubro de 2019, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-99.411 (e-fls. 134/139), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no caso concreto, considera-se como termo inicial de contagem de prazo decadencial o dia 01/01/2014, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da primeira declaração de compensação transmitida e objeto da discussão (17/10/2013), nos termos do CTN, artigo 173, I;
- (ii) o lançamento então poderia ter sido efetuado até 31/12/2018, considerando o prazo legal de 5 (cinco) anos. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 12/11/2018, não há que se falar em decadência, restando plenamente válido o procedimento adotado pela Fiscalização;
- (iii) o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 12448.904181/2017-21;
- (iv) referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 11-059.035, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente;
- (v) configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário;
- (vi) a Autoridade Administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade;

- (vii) a multa isolada sobre compensação não homologada está prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores;
- (viii) há expressa previsão legal para a exigência da multa na forma da autuação;
- (ix) acerca das alegações de boa-fé, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art.136).

4. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2019

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

5. Em 19/10/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-99.411, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 142), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 145/157), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

6. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 202), sendo que, em 13 de fevereiro de 2023, o então Relator, Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, declarou-se impedido através do “Despacho de Devolução” (e-fl. 210).

7. Na sequência, os autos foram remetidos à DISOR/CEGAP para inclusão em novo sorteio (e-fl. 211) e, posteriormente, sorteados a esta Relatora.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **19/10/2020** (e-fl. 142), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/11/2020** (e-fl. 144), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

12. O propósito recursal consiste no cancelamento da **Notificação de Lançamento nº NLMIC - 833/2018** (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no Processo Administrativo nº 12448-904.181/2017-21, assim discriminado:

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

ACÓRDÃO 1002-003.616 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.729462/2018-13

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 833/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 13.395.186/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL BNY MELLON PARTICIPACOES LTDA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080729462201813
--------------------------------	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
028783412218031513049606	1.403,46
038196912817011713044103	17.851,92
048356861405071613040697	4.108,07
069060035606121613049539	3.836,01
075440761817031517048025	611,78
089253108224081617046556	4.124,25
094835005017031517040731	1.098,88
103227005223051613047569	3.802,23
109200444504051613043600	120,73
112837525917031517040550	11.838,95
11667589292121517047892	7.594,49
138997473721071513048871	4.728,16
142394788806041613042311	29,76
152587027904111613040250	3.893,67
152664750007121513045795	120,56
157827464103061613046460	3.895,01
180074919723101313041726	52,41
187324563423091513046645	5.380,79
197600689303071413040610	12,00
206401021922031613041004	3.536,15
214946913617031517040755	1.604,70
235194356621011613040590	15.317,12
239590397717031517040654	8.320,74
254235603216061513040937	2.384,72
292014794206091613041780	4.254,22
302581367423121513048142	3.677,91
315608798027011413042158	7.579,90
322256734606101613045304	6.236,54
324567355425111513047247	2.577,10
339846849715041513045591	19.583,89
354229966922101513045408	3.782,64
363536170017031517045653	1.626,80
372948546214091513048160	2.170,23
380672463017101313047845	524,78
382939737115051513040767	2.418,32
397986459420041613048508	3.942,03
398382908128041413049300	699,09
403660987823021613046048	3.765,28

13. O Acórdão recorrido (e-fls. 134/139), com fundamento no §17⁵ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada”.

14. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁶ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁷, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

15. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

16. A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

⁵ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁶ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88). STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁷ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude. STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

17. Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

18. Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

19. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

20. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin